

# ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 17/2021

**A3D COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.561.822/0001-81, **[conforme ato constitutivo - doc anexo]**, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 237, Bairro Jardim Castelo Branco, CEP. 14.090-495, neste ato legalmente representada pela Sra. Acleri Cristina Miranda, brasileira, vivendo em união estável, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 25.299.813-3 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 784.364.941-72, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 400, casa 239, Bairro Guaporé, Condomínio Jardim Sul, vem tempestiva e respeitosamente apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão tomada pela Ilustre Pregoeira no âmbito de julgamento do pregão eletrônico acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### 1- DOS FATOS

A RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2021, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM (TRAILER SEMIRREBOQUE) ADAPTADO TIPO CASTRA MÓVEL**, participou deste certame licitatório.

Findada a fase de lances, a Senhora Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa **LT NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – licitante 4**, sendo que ao final a declarou habilitada.

Ocorre que a empresa LT, deve ser **INABILITADA**, uma vez que descumpriu a cláusula 14.4 do edital, que assim predispõe:

14.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Conforme SÚMULA Nº 24 (TCE/SP) - O licitante deverá apresentar dentro do envelope Habilitação, atestado emitido por Entidade de Direito Público ou Privado. O atestado deverá comprovar que a licitante **já executou no mínimo 50% de serviços compatíveis com objeto do presente certame (acompanhado das respectivas notas fiscais)**.

Conforme se verifica a empresa LP, não entregou a documentação de habilitação a contento.

PRIMEIRO, porque o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra que a empresa LT NEGÓCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI realizou a entrega de um veículo nos termos delineados no edital.

Da leitura atenta do referido atestado o que se verifica é que a empresa LT somente prestou serviços à RODOGREEN, e, portanto, se trata de objeto diverso daquele exigido no edital que **objetiva a aquisição de um veículo zero km adaptado tipo castra móvel**.

Ora, a atividade de prestar serviços de transformação não implica necessariamente na afirmação de que a licitante é empresa com know how suficiente para satisfazer o objeto da licitação, em especial porque referido fornecimento inclui também a expertise e experiência na aquisição do veículo bem como outras peculiaridades inerentes ao ramo específico.

Outro ponto que merece a devida censura reside no fato de que a nota fiscal apresentada como parte integrante do atestado de capacidade técnica foi emitida pela empresa RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.177.565/0001-53, referente à prestação de serviços realizados para a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PROTETORAS OS ANIMAIS REJEITADOS, inscrita no CNPJ nº 12.791.298/0001-84, ou seja, empresas diversas da participante do certame, razão pela qual a nota fiscal apresentada é inútil e não se presta à comprovação exigida pelo edital de licitação.

Ora, a nota fiscal apta à comprovação exigida pelo edital deve ser emitida pela empresa LT NEGÓCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI demonstrando a realização de fornecimento de objeto compatível, ou seja, o fornecimento de VEÍCULO 0KM (TRAILER SEMIRREBOQUE) ADAPTADO TIPO CASTRA MÓVEL, o que não é o caso dos autos.

Assim a decisão da ilustríssima Senhora pregoeira, merece ser reformada, haja vista que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao edital de licitação.

## **2- DAS RAZÕES DA REFORMA**

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que a senhora pregoeira ao habilitar a empresa LT agiu em descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão **pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.**

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[12.349, de 2010](#)) [\(Regulamento\)](#)  
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. Assim sendo, resta claro que a empresa LT não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado na cláusula 14.4, foi apresentado em total descompasso ao edital.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não comprovou a contento a sua **qualificação técnica**, e, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Todavia, a Senhora pregoeira de forma equivocada aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação.

Ocorre que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e nele erigidos.

**O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

*“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: **I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação** que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; **II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas**”.*(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). **(grifo do autor)**

**A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:**

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITLA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. **1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.** 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

**Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.**

**Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja impreviões de qualquer espécie.**

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, **geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.**

Portanto, a empresa LT NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, sobretudo porque não apresentou a contento um **documento essencial e imprescindível para a determinação de sua habilitação, pois se este não fosse tão importante nem seria exigido no edital.**

Com isso, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do **Colendo Superior**  
**Tribunal de Justiça:**

**“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”**

(Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpriu exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e conseqüentemente a sua inabilitação.

Assim, destacam-se algumas decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. LIMINAR QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

(.....) Vistos.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES LANNES LTDA – EPP em face da

decisão do juízo da 1ª Vara de São Gabriel que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROS – IRGA, Cláudio Fernando Brayer Pereira, indefere a liminar postulada (fls 187-87).

2- Consta expressamente no edital a exigência de certidão fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.4.1 (fl 45).

Descabe, pois, a recorrente fazer arzoado no sentido de ser possível também a certidão fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pois viola o princípio da vinculação plena.

**Importa é que não cumpriu o requisito do edital.”** (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70061803748, j. 24.09.2014).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. O EDITAL N ° 16/2019 EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE, APÓS A SUBMISSÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, SERÁ EMITIDO UM RECIBO ELETRÔNICO. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI JUTNADO AOS AUTOS ESSE RECIBO, NEM OUTRA PROVA CAPAZ DE

INDICAR QUE HOUVE EFETIVAMENTE O ENVIO DO DOCUMENTO, RESTA INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70059585596, J. 30.04.2014).

E mais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança que visa a anulação do ato que considerou a agravante inabilitada em licitação – Decisão que indefere a liminar – Ausente o fumus boni iuris – Os documentos acostado aos autos não demonstram de forma patente ter a agravante cumprido a exigência de capacitação técnica prevista no edital, motivo da inabilitação

– A nulidade posterior da licitação, no mais, acarreta nulidade de todos os atos dela derivados, pelo ausente periculum in mora – Por fim, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão em segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida – Recurso desprovido". **(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116434-19.2015.8.26.0000, j. 18.8.2015).**

Assim sendo, pode-se afirmar que a senhora pregoeira em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo

37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o **princípio da isonomia ao favorecer a empresa LT NEGÓCIO E EMPREENDIMENTO EIRELI**, não tratando de forma igual as licitantes participantes do pregão eletrônico nº 17/2021.

Afinal, se o edital exige a apresentação do referido documento, todas as licitantes devem apresentá-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições de qualificação técnica: a de atendimento absoluto. **Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.**

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo **TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:**

**“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir a isonomia e oportunidades**

**iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:**

*Art. 37, inciso XXI da CF: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Lei Federal 8.666/93: Art. 3º- **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.** (.....)".

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Destaca-se o acórdão do **Colendo TJSP**, no sentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta

documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo 37 da CF, vejamos:

“Administrativo – Licitação – **Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – Segurança Denegada – Recurso Improvido.

(.....) O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório...”**

**(Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto).**

No mesmo sentido, destacam-se decisões dos Tribunais de nosso país:

**STJ**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL.** CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1- O Tribunal de origem entendeu que a empresa **licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento disposto no artigo 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2- Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 546.633, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

## **TJ/RS**

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1- Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2- **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos no Edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.** 3- **O edital tem força vinculante a**

todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determina exigência do instrumento convocatório. 4-

Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME**". (Agravo n. 70068402759, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann).

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa LT se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, **harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.**

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, e, portanto, recomenda-se a Senhora Pregoeira que promova a inabilitação da empresa LT.

### **3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO**

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

**Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.**

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira, praticou um ato ilegal ao habilitar a empresa LT NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTO EIRELI, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao apresentar documento incompleto e não compatível com àquele mencionado na cláusula 14.4 do instrumento convocatório **(qualificação técnica)**.

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico nº 17/2021.

Ao habilitar erroneamente referida empresa, a Senhora Pregoeira **violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal,** como também **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** conforme amplamente explanado.

**A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida a INABILITAÇÃO da empresa LT.**

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

**Para Mario Pazzaglino Filho:**

**"... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, **ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital,** ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrente no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes,**

etc". (**FILHO, Mário Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A**)

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, **os responsáveis pelo ato de improbidade (pregoeiro e o chefe do poder executivo) estão sujeitos às penas** de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

#### **4- DO PEDIDO**

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI**, Requer:

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa LT NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 17/2021, por descumprir o item 14.4 do edital referente à qualificação técnica, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia.
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras **(TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros)** como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 08 de setembro de 2021.

**A3D COMÉRCIO EIRELI**

Acleri Cristina Miranda

RG nº 25.299.813-3 – SSP/SP

CPF/MF nº 784.364.941-72

Email para contato: [a3dempreeendimentos@gmail.com](mailto:a3dempreeendimentos@gmail.com)